



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	80\$	• 48\$
A 2.ª série	80\$	• 48\$
A 3.ª série	80\$	• 48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IV-1934, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:461 — Aprova e manda pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização industrial, na parte referente às indústrias de minas e transformadoras.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 32:946 — Promulga o regulamento geral da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 10:461

Para regulamentação das disposições do decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943, na parte referente à mobilização das indústrias de minas e transformadoras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização industrial, que baixam assinadas pelo chefe do estado maior do exército.

Ministério da Guerra, 3 de Agosto de 1943.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto n.º 32:946

O decreto-lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, criou a Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar. Publica-se agora o respectivo regulamento geral e de futuro publicar-se-ão os regulamentos particulares que a experiência e as necessidades forem aconselhando.

O problema que em primeiro lugar interessa ao Estado é o da educação física do povo português. Esta há-de fazer-se, antes de tudo, através de métodos de ginástica adequados, que, por serem executados em es-

cola, facilitam uma vigilância contínua sobre as condições físicas dos alunos e tornam possível a graduação dos exercícios, de modo a só de harmonia com aquelas condições eles serem admitidos a praticá-los.

Fora dos estabelecimentos de ensino é muito difícil criar cursos de ginástica com a garantia de que seriam frequentados. Mesmo que as condições financeiras permitissem ao Estado criar uma rede extensa de cursos de ginástica, cremos que eles não produziram os resultados que era legítimo esperar, porque a ginástica pela ginástica, quere-se dizer, a ginástica praticada só com o intuito da formação física, não exerce ainda sobre a população portuguesa a sedução desejável.

Não exerce essa sedução a ginástica, mas exercem-na os desportos, sobretudo certos desportos. E estes já têm uma organização que se projecta bastante profundamente por todo o País. É através desta organização que pode e deve generalizar-se o gosto pela ginástica.

Além da preparação técnica própria de cada desporto e, porventura, da ginástica orientada para o pleno rendimento daquela preparação técnica, não pode o desportista digno dêste nome dispensar da cultura física geral, que só é dada pela ginástica não especificamente orientada.

Nada se opõe, portanto, e antes tudo aconselha, a que se imponha às organizações desportivas a obrigação de manterem cursos de ginástica. Sem eles não podem preencher, em condições eficientes, o fim a que visam, como os que praticam o desporto não podem produzir o rendimento nem atingir a altura a que, pelas suas qualidades naturais, era de esperar que chegassem.

Estas considerações justificam que se imponha a certas organizações desportivas a obrigação de manter cursos de ginástica e aos que praticam o desporto a obrigação de os seguir, sob pena de lhes não ser consentido que intervenham em certas provas. Na simplicidade com que se apresentam, as disposições que consagram estas obrigações hão-de ser, espera-se, de uma grande fecundidade.

*

Aludiu-se já a que nem todos os exercícios, mesmo da ginástica geral, são para todos os alunos; pode acontecer mesmo que determinado método ou, ao menos, o ritmo que impõe nos exercícios em que se desenvolve, não convenha a certos alunos. Isto, que é verdadeiro para a ginástica, aparece ainda mais claro para o desporto.

Nem todos têm condições físicas para a prática de todos os desportos. E se o gosto da competição ou a vaidade da exibição — cousas muito humanas ambas — faz esquecer a alguns que não deve pedir-se ao corpo mais do que ele pode dar, pertence a quem é obrigado a considerar os problemas no plano do interesse geral procurar os meios de evitar que isso aconteça.

Justificam-se assim as disposições que impõem aos clubes a obrigação de assegurar assistência médica aos seus associados e as que se opõem a que sejam admitidos à prática de certos desportos os indivíduos que não demonstrarem, através de exame médico, possuir a necessária aptidão física.

Há-de chegar-se à criação de centros de medicina desportiva bem apetrechados; até lá os clubes terão os seus médicos, a quem oferecerão os meios indispensáveis para poderem trabalhar.

Procura-se a realização das ideas que acabam de exprimir-se através da organização desportiva constituída ou que vier a constituir-se por iniciativa particular ou pública. Entendeu-se não dever eliminar os elementos de organização desportiva existentes e até pareceu útil aproveitá-los, desde que se tornasse possível dirigir-lhes a actividade e orientá-los no sentido de sobreporem aos interesses clubistas o interesse geral, de substituírem a política da vitória do clube *seja como fôr* por uma política desportiva de sabor verdadeiramente nacional. A Direcção Geral foi investida dos poderes bastantes para tornar isto possível pelo decreto-lei n.º 32:241, dotada, desde logo, de alguns elementos de intervenção (inspectores e médicos dos desportos), e agora é dotada dos restantes já também previstos naquele decreto-lei: os conselhos técnicos da educação física, dos desportos e da saúde escolar e medicina desportiva e os delegados regionais ou locais. São órgãos de estudo, informação e fiscalização, constituídos, por forma permanente ou eventual, de todos os elementos necessários para habilitarem a Direcção Geral a realizar no campo da cultura física a política que lhe foi ou vier a ser definida.

Com os poderes e órgãos de actuação atribuídos à Direcção Geral entendeu-se dever manter a organização existente.

Consegue-se assim uma espécie de centralização descentralizada (se isto pode dizer-se), com as vantagens das duas formas de organização que aqueles termos exprimem: unidade de pensamento, representada pela Direcção Geral, e realização múltipla desse pensamento, conforme as modalidades desportivas ou a escala de gradação dentro da mesma modalidade, representada pelos órgãos directos de cada desporto.

Quando se diz que se mantém a organização existente, querem referir-se os elementos ou núcleos dessa organização e não o regime jurídico a que está subordinada, no seu desenvolvimento, a actividade desportiva que representam. Quanto a êste, algumas normas gerais e especiais se estabelecem que integram e modificam as que vigoram e que ou indicam uma orientação que importa adoptar ou substituem directamente as existentes. Destacam-se as normas relativas à independência da hierarquia dos órgãos de julgamento em face da hierarquia dos órgãos de direcção e as referentes à transferência de desportistas de clube para clube. Querem-se os juizes e árbitros em condições de prestígio que os libertem de qualquer forma de pressão e desejase acabar com negócios que arruinam os clubes e diminuem o desporto e os desportistas. A beleza do desporto perde-se quando se converte num modo de vida.

As organizações cabe assegurar aos seus desportistas o condicionamento indispensável ao pleno rendimento das suas facultades físicas; mas deve-lhes ser vedado comprá-los e a estes vender-se. É o que pretende atingir-se com o regime de transferências que se institue.

Setembro de 1942, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I — Dos serviços da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Artigo 1.º Além da repartição destinada a assegurar o respectivo expediente burocrático, a Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar dispõe, para preencher as funções que lhe são atribuídas nos n.ºs 1.º a 13.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, dos seguintes órgãos e agentes:

- a) Inspectores dos desportos;
- b) Médicos dos desportos;
- c) Conselhos técnicos;
- d) Delegados regionais ou locais.

Dos inspectores dos desportos

Art. 2.º Os inspectores dos desportos são em número de três, e um dêles é obrigatoriamente o chefe da Repartição da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 3.º Os inspectores dos desportos exercem a sua competência em todo o território metropolitano e nas ilhas adjacentes, de harmonia com a distribuição de serviço que fôr organizada pela Direcção Geral.

Art. 4.º Compete aos inspectores dos desportos:

- 1.º Inspeccionar as actividades desportivas dependentes da Direcção Geral;
- 2.º Assistir, pessoalmente ou por delegação, aos exercícios e competições desportivas;
- 3.º Comunicar ao director geral qualquer manifestação de indisciplina, dirigida, em competição ou exercícios, dentro ou fora do campo, contra os representantes permanentes ou eventuais da hierarquia desportiva, propondo a penalidade que entenderem justa;
- 4.º Organizar processos disciplinares;
- 5.º Relatar todos os processos disciplinares que forem submetidos ao conselho técnico de que fizerem parte;
- 6.º Promover que as associações e clubes organizem, e mantenham permanentemente actualizadas, fichas individuais dos desportistas;
- 7.º Elaborar um relatório anual sôbre as actividades desportivas que tiverem inspeccionado ou acompanhado mais de perto;
- 8.º Assistir às reuniões das assembleas gerais, congressos, direcções, comissões, conselhos técnicos e administrativos dos organismos desportivos ou a outros actos da vida destes, sempre que isso seja julgado conveniente;

9.º Exercer permanentemente junto dos organismos desportivos uma acção tendente a levá-los à realização progressiva da missão que lhes incumbe como núcleos de difusão do gosto pelas práticas da educação física em geral e dos desportos em particular.

§ 1.º A comunicação a que se refere o n.º 3.º do presente artigo será sempre acompanhada pela ficha do cadastro desportivo do infractor.

§ 2.º A federação, associação ou clube respectivo ou a entidade organizadora da competição ou exercício deverão entregar aquela ficha dentro do prazo de vinte e quatro horas, a contar da requisição.

Dos médicos dos desportos

Art. 5.º Os médicos dos desportos, em número de três, exercem a sua actividade em todo o território metropolitano e nas ilhas adjacentes, segundo a distribuição de serviço que fôr organizada pela Direcção Geral.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:241, de 5 de

Art. 6.º Compete aos médicos dos desportos:

1.º Promover, junto dos organismos desportivos, a criação e desenvolvimento da assistência médico-desportiva, imprimindo-lhe a orientação fixada pelo Conselho da Saúde Escolar e Medicina Desportiva;

2.º Informar sobre o modo como decorrem os serviços médicos dos organismos desportivos;

3.º Examinar periodicamente os ficheiros médicos dos organismos desportivos;

4.º Conhecer da forma por que se realizam as inspecções e os exames médicos nos organismos desportivos e dos respectivos resultados, bem como estabelecer as normas a que umas e outros devem subordinar-se;

5.º Proceder ao exame médico de qualquer desportista de cuja aptidão física suspeitem;

6.º Requisitar as análises, electrocardiografias e radiografias necessárias ao esclarecimento de todos os casos individuais sobre que hajam de pronunciar-se;

7.º Comunicar à Direcção Geral todos os casos de incapacidade, total ou parcial, temporária ou definitiva, para práticas desportivas, de que tiverem conhecimento e a respeito dos quais deva exercer-se especial vigilância;

8.º Impedir que qualquer atleta participe em provas, exercícios ou competições cujo número ou duração contrariem uma boa recuperação funcional;

9.º Vigiar a elaboração dos calendários e horários das provas, evitando que estas se realizem em épocas ou a horas impróprias;

10.º Orientar os médicos dos clubes e os treinadores quanto aos métodos e às condições dos treinos;

11.º Vistoriar periodicamente as instalações dos organismos desportivos e chamar, através de relatório circunstanciado, a atenção da Direcção Geral para as deficiências que encontrarem;

12.º Praticar todos os actos que, dentro do domínio da sua competência técnica, lhes forem determinados.

Art. 7.º O director geral poderá determinar que fora de Lisboa e Pôrto as funções atribuídas no artigo anterior aos médicos dos desportos sejam desempenhadas pelos médicos escolares em acumulação com as próprias.

Dos conselhos técnicos

Art. 8.º Os conselhos técnicos e desportivos a que se refere o § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 32.241 são os seguintes:

- a) Conselho Técnico da Educação Física;
- b) Conselho Técnico dos Desportos.

§ único. Junto da Direcção Geral funcionará ainda o Conselho da Saúde Escolar e Medicina Desportiva.

Art. 9.º O Conselho Técnico da Educação Física será presidido pelo director geral e dêle farão parte:

- a) O director do Instituto Nacional de Educação Física;
- b) Um inspector dos desportos;
- c) Um médico dos desportos;
- d) Um médico escolar;
- e) Um professor de educação física da Organização Nacional Mocidade Portuguesa,
- f) Um professor de educação física dos organismos desportivos.

§ 1.º Os vogais indicados nas alíneas b), c), d) e e) serão livremente designados pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º Para a escolha do vogal a que se refere a alínea f) será presente ao Ministro da Educação Nacional uma lista composta de nomes indicados pelos organismos desportivos. Cada federação não poderá indicar mais do que um nome.

Art. 10.º Compete ao Conselho Técnico da Educação Física:

1.º Elaborar, de acôrdo com o Conselho Técnico dos Desportos, o plano da educação física do povo português, segundo a orientação geral aprovada pelo Ministro da Educação Nacional;

2.º Emitir parecer sobre a criação de quaisquer cursos de gymnástica e jogos desportivos, sobre os respectivos programas e regulamentos e sobre os livros a adoptar;

3.º Promover a realização, por membros do Conselho, de inspecções aos cursos a que se refere o número anterior, em ordem a garantir a uniformidade do ensino e o cumprimento rigoroso das normas técnicas adoptadas;

4.º Pronunciar-se sobre a escolha de professores e monitores para os cursos de gymnástica e jogos educativos;

5.º Organizar, em colaboração com o Conselho Técnico dos Desportos e com a Organização Nacional Mocidade Portuguesa, o plano da criação de escolas móveis que, sob a direcção técnica do Instituto Nacional de Educação Física, preparem os dirigentes locais da educação física;

6.º Conhecer dos relatórios, estatísticas e demais documentos oficiais sobre educação física;

7.º Propor todas as medidas que entender convenientes para o desenvolvimento da educação física;

8.º Dar parecer sobre todos os assuntos respeitantes à educação física que o director geral lhe submeter.

Art. 11.º O Conselho Técnico dos Desportos será presidido pelo director geral e terá a seguinte constituição:

- a) Um inspector dos desportos;
- b) Um médico dos desportos;
- c) Um professor de educação física;
- d) Um técnico da Organização Nacional Mocidade Portuguesa;
- e) Um técnico dos desportos da classe A;
- f) Um técnico dos desportos da classe B.

§ 1.º Os vogais a que se referem as alíneas a), b), c) e d) serão designados livremente pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º Os vogais indicados nas alíneas e) e f) serão escolhidos pelo Ministro da Educação Nacional de entre os técnicos indicados pelos organismos representativos dos desportos da respectiva classe. Cada um destes não poderá indicar mais de um nome.

§ 3.º Para efeitos deste regulamento consideram-se desportos da classe A os seguintes: atletismo, *hand-ball*, *basket-ball*, *rugby*, *foot-ball*, luta, *hockey*, ciclismo, *box*, *volley-ball*, natação, náutica, *tennis*; e da classe B os seguintes: esgrima, hipismo, caça, tiro, patinagem, *tennis* de mesa, *golf*, campismo, pesca desportiva e outros.

§ 4.º Poderão eventualmente ser chamados a assistir às sessões do Conselho e a prestar-lhe a sua colaboração técnicos especializados na modalidade desportiva de que houver de tratar-se.

Art. 12.º Compete ao Conselho Técnico dos Desportos:

1.º Elaborar, de acôrdo com o Conselho Técnico da Educação Física, o plano de desenvolvimento dos desportos no País, segundo a orientação geral aprovada pelo Ministro da Educação Nacional;

2.º Promover, de acôrdo com o Secretariado da Propaganda Nacional e o Conselho Técnico da Educação Física, a divulgação do gosto pela gymnástica, pelos jogos e pelo desporto;

3.º Estudar, de acôrdo com as câmaras municipais, o modo mais adequado a desenvolver o gosto pelas práticas de educação física, jogos e desportos nas sedes dos concelhos e freguesias;

4.º Criar, de acôrdo com os elementos da organização corporativa e das organizações industriais e comer-

ciais, às condições necessárias à prática da ginástica e dos desportos pelos trabalhadores e suas famílias;

5.º Levantar e manter permanentemente actualizada a carta desportiva do País;

6.º Impulsionar a preparação de campos adequados às diversas modalidades desportivas e às condições de vida dos desportistas;

7.º Fixar as bases da regulamentação técnica dos desportos, de modo a garantir naqueles que os praticam o desenvolvimento físico e o espírito desportivo;

8.º Estudar os planos de colaboração solicitada pelas actividades desportivas existentes nas escolas;

9.º Emitir parecer sobre os projectos de regulamentos dos organismos desportivos;

10.º Pronunciar-se sobre a escolha dos mestres de desporto e treinadores destinados aos organismos desportivos;

11.º Emitir parecer sobre as pessoas indicadas pelos organismos desportivos para seleccionadores e sobre a composição das selecções para jogos internacionais;

12.º Escolher ou intervir na escolha das pessoas que nas competições desportivas houverem de desempenhar funções de direcção ou tiverem poderes de decisão;

13.º Dar parecer sobre os pedidos de autorização para a realização de campeonatos nacionais ou de competições com desportistas ou organismos desportivos estrangeiros;

14.º Pronunciar-se sobre os processos disciplinares que pelo director geral lhe forem submetidos;

15.º Promover a realização, por membros do Conselho, de inspecções à actividade técnica dos organismos desportivos;

16.º Emitir parecer sobre todos os assuntos respeitantes ao desporto que pelo director geral lhe forem submetidos.

Art. 13.º O Conselho da Saúde Escolar e Medicina Desportiva é constituído, sob a presidência do director geral, por:

- a) Um inspector da saúde escolar;
- b) Um médico dos desportos;
- c) Um director de serviços médicos da Organização Nacional Mocidade Portuguesa;
- d) Um médico dos organismos desportivos.

§ 1.º Os vogais indicados nas alíneas a), b) e c) serão escolhidos livremente pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º O vogal a que se refere a alínea d) será designado pelo Ministro de entre os médicos indicados pelos organismos representativos de cada ramo desportivo. Cada um destes não poderá indicar mais de um médico.

Art. 14.º Compete ao Conselho da Saúde Escolar e Medicina Desportiva:

1.º Realizar a coordenação dos serviços de saúde escolar e da medicina desportiva;

2.º Fixar a orientação geral dos serviços de assistência médico-desportiva nos organismos dependentes da Direcção Geral;

3.º Promover a criação de centros de medicina desportiva e postos de assistência médica aos desportistas;

4.º Emitir parecer sobre todos os assuntos de ordem médico-escolar e médico-desportiva que pelo director geral lhe forem submetidos.

Art. 15.º Os vogais de cada um dos Conselhos a que se referem os artigos anteriores podem ser convocados para colaborar nos outros, sendo então considerados também vogais destes, por dependência da função.

Art. 16.º Aos vogais dos Conselhos que não sejam funcionários da Direcção Geral será abonada a gratificação mensal de 300\$, mesmo que pertençam a instituições dela dependentes.

§ único. Os agregados, nos termos do § 4.º do artigo 11.º, ao Conselho Técnico dos Desportos perceberão por cada sessão a que assistirem a importância de 50\$.

Dos delegados regionais ou locais

Art. 17.º Os delegados regionais ou locais serão nomeados, sob proposta da Direcção Geral, pelo Ministro da Educação Nacional e exercerão gratuitamente as suas funções.

Art. 18.º Compete aos delegados regionais ou locais, dentro da área que lhes fôr atribuída:

1.º Impulsionar, fiscalizar e orientar, de harmonia com as instruções da Direcção Geral, as actividades relacionadas com a educação física e os desportos;

2.º Promover por todos os meios ao seu alcance, incluindo a imprensa e as emissoras de rádio, a divulgação do gosto pelas práticas desportivas e da educação física e propor à Direcção Geral as medidas que para este fim entenderem conveniente;

3.º Apresentar às câmaras municipais, organismos corporativos e outras entidades, oficiais ou particulares, planos de colaboração com a Direcção Geral para o desenvolvimento físico das respectivas populações;

4.º Informar a Direcção Geral dos factos que interessem à vida desportiva da sua área;

5.º Assistir pessoalmente ou por delegação aos exercícios e competições desportivas, enviando à Direcção Geral relatório circunstanciado do que nuns e noutras ocorrer;

6.º Esforçar-se por conseguir que os organismos desportivos mantenham permanentemente actualizadas as fichas individuais dos desportistas;

7.º Organizar ou informar processos disciplinares;

8.º Elaborar um relatório semestral sobre as actividades desportivas da respectiva área;

9.º Desempenhar eventualmente funções próprias dos inspectores dos desportos ou outras que a Direcção Geral lhes confiar.

Art. 19.º A acção dos delegados regionais ou locais deverá exercer-se, sempre que possível, sem prejuízo da competência normal dos órgãos da hierarquia desportiva.

II — Das organizações desportivas

Constituição e hierarquia

Art. 20.º A constituição de qualquer organismo destinado a cuidar, como fim principal ou acessório, da educação física do povo português, com excepção da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho e das associações desportivas de carácter estritamente escolar, depende da autorização prévia do Ministro da Educação Nacional.

§ 1.º Os requerimentos em que se solicitar a autorização exigida pelo presente artigo serão instruídos com a seguinte documentação:

a) Projecto dos estatutos;

b) Projecto dos regulamentos internos, quando os houver;

c) Indicação das filiações previstas e adesões já obtidas e dos campos, salas e equipamentos já obtidos ou em via de o serem;

d) Compromisso de organização de um serviço médico eficiente;

e) Compromisso de instituição de cursos de ginástica.

§ 2.º A prática de qualquer desporto ou actividade acessória não prevista nos estatutos depende da modificação destes e respectiva aprovação.

§ 3.º Os organismos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem submeter à aprovação do Ministro da Educação Nacional os seus estatutos e regulamentos dentro do prazo de noventa dias, a contar daquela data. Com os estatutos e regulamentos indicarão o serviço médico e os cursos de gymnástica que mantenhão.

Art. 21.º Os clubes desportivos podem agrupar-se em associações e estas em federações, constituindo hierarquias próprias em cada modalidade desportiva.

§ 1.º Não poderão constituir-se em associação menos de três clubes, mas poderá haver federações de duas associações.

§ 2.º As federações, cuja sede é obrigatoriamente em Lisboa, exercem a sua jurisdição em todo o território continental e nas ilhas adjacentes; a competência das associações exerce-se na área do distrito ou da província em cuja capital tem a sua sede.

§ 3.º As federações e associações ou organismos equivalentes existentes à data da publicação deste regulamento que não satisfizerem ao mínimo fixado no § 1.º devem reorganizar-se dentro do prazo de doze meses; se o não fizerem, considerar-se-ão dissolvidas, revertendo os seus bens em favor de instituições desportivas indicadas em assemblea geral ou, na sua falta, das designadas pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 4.º Os clubes desportivos independentes regular-se-ão pelas normas técnicas estabelecidas pela associação respectiva ou, na sua falta, por organismo designado pela Direcção Geral, podendo, aquela ou este, ser encarregados de exercer a necessária vigilância sobre a forma como as normas são cumpridas.

Art. 22.º Compete às federações:

1.º Promover, regulamentar e dirigir no País, sob a orientação da Direcção Geral, as práticas das respectivas modalidades desportivas, tendo sempre em vista a saúde moral e física dos seus filiados;

2.º Representar perante o Estado o respectivo ramo de desporto;

3.º Assegurar as relações desportivas do País com o estrangeiro.

Art. 23.º Compete às associações:

1.º Promover, regulamentar e dirigir na área da sua jurisdição, e sob orientação da federação respectiva, as práticas da modalidade desportiva a que pertencem;

2.º Estabelecer e manter relações com as restantes associações do País da mesma natureza.

Organização

Art. 24.º Os organismos desportivos devem, pelo menos, ter, além da mesa da assemblea geral, uma direcção e um conselho fiscal.

§ 1.º As associações e as federações terão ainda obrigatoriamente um conselho técnico.

§ 2.º Ninguém pode ocupar nos corpos gerentes do mesmo organismo desportivo mais de um cargo.

Art. 25.º As direcções e os conselhos fiscais dos organismos desportivos são obrigados a dar contas, em relatórios anuais, da sua gerência.

Art. 26.º Só podem ser eleitos para os corpos gerentes dos organismos desportivos indivíduos de nacionalidade portuguesa, maiores de 21 anos, no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos e que tenham prestado a declaração a que se refere o decreto-lei n.º 27:003.

§ 1.º Os indivíduos eleitos para os corpos gerentes dos organismos desportivos só podem entrar em exercício depois de publicada no *Diário do Governo* a declaração de ter o Ministro da Educação Nacional sancionado a eleição.

§ 2.º O Ministro da Educação Nacional pode, sempre que o entender conveniente, substituir os corpos gerentes dos organismos desportivos por comissões administrativas da sua livre escolha.

§ 3.º Os organismos desportivos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem submeter os seus corpos gerentes à confirmação do Ministro da Educação Nacional dentro de trinta dias, a contar daquela data.

Art. 27.º As eleições para os corpos gerentes serão sempre feitas por escrutínio secreto.

Art. 28.º A Direcção Geral poderá fazer-se representar em todas as reuniões da assemblea geral ou dos corpos gerentes de organismos desportivos e impedi-los de deliberar ou de tornar executórias as deliberações tomadas.

Art. 29.º Os membros dos corpos gerentes de clubes desportivos, associações e federações não podem, nem directamente nem por interposta pessoa, fazer fornecimentos ou negociar com estes organismos.

Obrigações e encargos gerais

a) Serviços médicos

Art. 30.º Salvo caso de impossibilidade devidamente comprovada, os clubes desportivos devem assegurar assistência médica aos seus associados, não podendo fazer-se representar em provas ou competições oficiais aqueles que não demonstrarem exacto cumprimento desta obrigação.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, os clubes terão ao seu serviço, pelo menos, um médico e disporão de um posto com apetrechamento que permita a realização dos exames médico-desportivos sumários.

§ 2.º A Direcção Geral será enviada cópia do termo do contrato do médico ou cópia da acta da sessão em que tiver sido nomeado, acompanhada da declaração, feita por êle, de que aceita a nomeação e assume as responsabilidades que esta impõe.

Art. 31.º Os organismos desportivos só poderão admitir à prática de desportos da classe A, a que se refere o § 3.º do artigo 11.º, os indivíduos que, através do exame médico, se verifique possuírem a necessária aptidão física.

§ 1.º O resultado do exame médico será registado na ficha individual do candidato.

§ 2.º O resultado do exame médico será assinado pelo médico que a êle proceder e dêle constarão as indicações seguintes:

Exame objectivo — Exame clínico normal, chamando-se particular atenção para os seguintes pontos:

1.º Exame do aparelho respiratório:

- a) Exploração da permeabilidade nasal;
- b) Exame das amígdalas e faringe;
- c) Exame físico do tórax.

2.º Exame do aparelho circulatório:

- a) Exame do pulso e da pressão arterial em repouso e após o esforço;
- b) Auscultação dos tons cardíacos em repouso e após o esforço;
- c) Pesquisa de varizes.

3.º Exame do abdómen:

- a) Palpação abdominal;
- b) Pesquisa de hérnias.

4.º Exame do sistema ósteo-articular:

- a) Exploração dos movimentos articulares.

5.º *Exame do sistema nervoso:*

- a) Reflexos cutâneos;
- b) Reflexos tendinosos;
- c) Reflexo pupilar.

Juízo clínico:

- 1.º Desportos aconselhados;
- 2.º Desportos proibidos;
- 3.º Indicações eventuais relativas ao treino e a qualquer interdição temporária.

§ 3.º Ao jogador que, em exame médico posterior, se verifique não possuir, temporária ou definitivamente, aptidão física para a prática do desporto que cultiva será retirada a respectiva autorização até que, na hipótese de incapacidade temporária, se apure, através de novo exame, ter esta cessado.

§ 4.º O jogador que passar para outro clube deve neste ser sujeito a exame médico para organização de nova ficha individual.

§ 5.º Proceder-se-á obrigatoriamente a novo exame sempre que haja motivo para se suspeitar da aptidão física do jogador.

§ 6.º A infracção do disposto no corpo d'êste artigo e nos §§ 3.º, 4.º e 5.º é da responsabilidade do clube e do jogador.

Art. 32.º A participação eventual em competições de desportos da classe A de amadores não agrupados regularmente para esta prática também precisa de autorização médica, após exame idêntico ao referido no § 2.º do artigo 31.º

Art. 33.º Além da ficha individual, os clubes pertencentes a associações federadas instituirão obrigatoriamente uma *ficha médica* para os seus filiados que praticarem as modalidades desportivas da classe A.

§ único. Na ficha médica registar-se-ão, além das indicações mencionadas no § 2.º do artigo 31.º, as observações correspondentes aos exames a seguir indicados:

Anamnese:

- 1.º Antecedentes patológicos;
- 2.º Antecedentes familiares;
- 3.º Passado desportivo;
- 4.º Passado profissional;
- 5.º Hábitos.

Exame biométrico:

- 1.º Pêso;
- 2.º Estatura de pé;
- 3.º Capacidade vital (indicar o tipo de aparelho);
- 4.º Tempo de apneia voluntária.

Exame laboratorial (sumário):

- 1.º Análise de urinas — pesquisa de albumina, glicose e sangue oculto;
- 2.º Velocidade de sedimentação do sangue (eventual).

Art. 34.º São competentes, para efeito do disposto no § 2.º do artigo 31.º, os médicos dos organismos desportivos e, para os efeitos do que se dispõe no artigo 32.º, qualquer médico.

§ 1.º Em qualquer tempo a Direcção Geral pode mandar examinar os desportistas por um médico dos desportos ou outro por ela expressamente designado.

§ 2.º Das decisões pronunciadas pelos médicos cabe recurso para uma junta constituída pelo médico recorrido e por dois médicos designados pela Direcção Geral, servindo de presidente um d'êstes.

§ 3.º No caso de opposição entre os exames dos médicos, prevalecerá o juízo formulado pelo médico dos desportos

ou designado pela Direcção Geral até à decisão da junta.

b) *Cursos de ginástica*

Art. 35.º Os organismos que tenham como algum dos seus fins promover a prática de desportos da classe A são obrigados a instituir, dentro do prazo de um ano, salvo impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, cursos de ginástica dirigidos por pessoas habilitadas, sob pena de lhes ser vedado o exercício da sua actividade.

§ 1.º Só poderão assumir a direcção dos cursos a que se refere êste artigo os diplomados com os cursos do Instituto Nacional de Educação Física, das antigas Escola Superior de Educação Física da Sociedade de Geografia, Escola de Educação Física do Exército, Escola de Educação Física do Campo Entrincheirado de Lisboa, curso normal de educação física ou de escolas estrangeiras de reconhecido mérito e os indivíduos a isso autorizados pela Direcção Geral.

§ 2.º A autorização só poderá ser concedida aos indivíduos que satisfizerem aos seguintes requisitos:

- a) Não terem menos de 18 anos de idade;
- b) Não sofrerem de moléstia contagiosa;
- c) Possuírem a necessária aptidão física;
- d) Apresentarem limpo o respectivo certificado do registo criminal e policial;
- e) Terem bom comportamento moral e civil;
- f) Prestarem a declaração a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:003;
- g) Terem ministrado educação física anteriormente à entrada em vigor do presente regulamento pelo menos durante três anos.

§ 3.º A Direcção Geral poderá em qualquer altura retirar a autorização.

Art. 36.º Concedida a autorização será passado o respectivo diploma pela Inspecção do Ensino Particular, que o cancelará logo que seja cancelada a autorização.

Art. 37.º É obrigatória para os indivíduos que praticam regularmente desportos da classe A a frequência assídua de curso de ginástica adequado.

§ 1.º A falta de aproveitamento, verificada pelo professor do curso, importa para o desportista a proibição da prática de desportos daquela classe.

§ 2.º São responsáveis pela infracção do preceituado neste artigo o desportista e o organismo que lhe permitir a prática daqueles desportos.

c) *Serviços administrativos*

Art. 38.º Até 30 de Novembro de cada ano as federações, associações e clubes desportivos do continente e ilhas adjacentes enviarão à Direcção Geral os projectos dos orçamentos para o ano seguinte.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os organismos cujas receitas globais previstas sejam inferiores a 40.000\$ por ano.

Art. 39.º Até 20 de Dezembro de cada ano a Direcção Geral comunicará aos organismos desportivos a aprovação ou rejeição dos respectivos orçamentos ou as alterações nêles introduzidas.

Art. 40.º A Direcção Geral poderá, sempre que o entender conveniente, fazer verificar por pessoas da sua escolha a regularidade da execução do orçamento.

Art. 41.º Em todos os organismos desportivos cujas receitas anuais previstas sejam superiores a 40.000\$ será criado um fundo destinado a fins de expansão desportiva.

§ 1.º A importância correspondente à taxa de \$50 lançada pela Federação Portuguesa de Foot-ball sobre cada bilhete de entrada nas competições internacionais e oficiais de *foot-ball* constituirá um fundo especial de expansão desportiva daquela Federação.

§ 2.º Os fundos a que se referem êste artigo e o § 1.º serão administrados pelo organismo respectivo e orçamentados em separado, ficando também estes orçamentos sujeitos à aprovação e fiscalização da Direcção Geral.

Art. 42.º As federações poderão instituir ou promover a instituição, nos clubes seus filiados, de fundos, com administração autónoma, destinados a fins de solidariedade desportiva.

Art. 43.º Sempre que um organismo desportivo se dedicar acessoriamente à realização de fins não desportivos, criará contabilidade distinta para êsse ramo de actividade.

Art. 44.º O contrato de técnicos estrangeiros pelos organismos desportivos depende da autorização da Direcção Geral.

d) Outras obrigações

Art. 45.º Os campos de *foot-ball* pertencentes aos clubes da 1.ª divisão serão arrelvados até 31 de Agosto de 1945, salvo motivo de força maior, como tal reconhecido pela Direcção Geral, sob pena de não ser consentida a êsses clubes a inscrição nas provas oficiais.

§ único. A obrigação imposta neste artigo aos clubes da 1.ª divisão deverá ser cumprida pelos que de futuro forem classificados nessa divisão, dentro de dois anos a partir da data da classificação.

Art. 46.º A partir de 31 de Agosto de 1946 nenhuma prova oficial de *foot-ball* da 1.ª e 2.ª divisões poderá realizar-se nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra em campos não arrelvados, salvo caso de impossibilidade devidamente comprovada.

§ único. Esta medida poderá ser ampliada a outras cidades por decisão da Direcção Geral.

Art. 47.º As competições internacionais e as finais dos campeonatos de *foot-ball* realizar-se-ão, salvo autorização em contrário da Direcção Geral, em campos arrelvados, sempre que os haja nas localidades em que tiverem lugar aquelas competições.

III — Das comparticipações desportivas

Das categorias de competições e da sua organização

Art. 48.º São as seguintes as categorias de competições desportivas:

a) *Oficiais* — as organizadas pelas federações e associações e bem assim as que como tal forem expressamente classificadas pela Direcção Geral;

b) *Internacionais* — as oficiais que se realizarem entre nacionais e representantes de países ou organismos desportivos estrangeiros;

c) *Particulares* — as organizadas por clubes, integrados ou não na hierarquia desportiva.

Art. 49.º As competições desportivas, qualquer que seja a sua categoria, só poderão ter lugar dentro das épocas próprias, a fixar anualmente pela Direcção Geral, conforme as circunstâncias do lugar e a natureza do desporto. Excepcionalmente, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar, sob proposta da Direcção Geral, que se realizem fora da época.

Art. 50.º A realização no País de competições internacionais, bem como a deslocação ao estrangeiro de *équipes* ou desportistas portugueses para tomarem parte em competições, dependem de autorização especial do Ministro da Educação Nacional.

Art. 51.º As federações e associações devem submeter, até dez dias antes do início da época desportiva, à aprovação da Direcção Geral os calendários e, antes do início da cada prova oficial, os horários das competições a realizar, as listas dos clubes concorrentes, dos jogadores inscritos, dos árbitros, juizes e fiscais designados e os locais escolhidos.

Art. 52.º A realização de competições desportivas particulares depende de autorização das federações ou associações respectivas, nas condições que lhes forem determinadas pela Direcção Geral.

§ 1.º No caso de algum dos clubes competidores não estar integrado na hierarquia desportiva pode a autorização ser solicitada directamente à Direcção Geral.

§ 2.º A autorização da Direcção Geral será solicitada por intermédio dos delegados locais ou regionais em requerimentos acompanhados do projecto de regulamento da competição, do plano de assistência médica e do termo de responsabilidade técnica e administrativa.

Art. 53.º A autorização para competições particulares, que será passada em triplicado, pode ser concedida para uma competição ou para uma série de competições a disputar no prazo máximo de trinta dias.

§ único. Um dos exemplares da autorização será arquivado na Direcção Geral, outro ficará em poder dos organizadores da competição e o terceiro deverá ser entregue ao organismo proprietário do campo ou recinto em que esta se realizar.

Art. 54.º O policiamento dos campos e recintos onde se realizem competições desportivas ficará a cargo do organismo proprietário daqueles ou da entidade organizadora da competição.

Art. 55.º É obrigatória a assistência às competições desportivas de um delegado da entidade que as promove.

Art. 56.º Na realização das competições particulares serão observadas as normas estabelecidas para as competições oficiais.

Art. 57.º É reservada à Mocidade Portuguesa a organização de competições desportivas estritamente escolares e a fiscalização daquelas em que participarem apenas menores de 18 anos.

Dos participantes nas competições desportivas

Art. 58.º Só podem inscrever-se para a disputa de competições oficiais ou particulares as pessoas que possuírem a respectiva licença ou autorização especial da Direcção Geral.

§ 1.º As licenças serão passadas pelas federações e associações ou pelo organismo oficial a que pertencerem os concorrentes ou ainda pela Direcção Geral, tratando-se de filiados em clubes não integrados em hierarquia desportiva; as autorizações especiais serão sempre passadas pela Direcção Geral.

§ 2.º Da licença de cada desportista constará a indicação do organismo que representa.

§ 3.º É obrigatória a apresentação da licença ou da autorização especial ao júri ou árbitro que presidir às competições.

Art. 59.º São condições para a obtenção da licença a que se refere o artigo anterior:

a) Ter, pelo menos, 18 anos de idade;

b) Possuir a necessária aptidão física comprovada por atestado passado expressamente para êste efeito por médicos da Direcção Geral ou dos respectivos organismos desportivos, ou ainda por qualquer médico, desde que não estejam integrados em algum dos elementos da organização desportiva;

c) Ter bom comportamento moral e civil;

d) Ter ficha médica actualizada no respectivo clube, se fôr caso disso;

e) Frequentar com assiduidade e aproveitamento um curso de gymnástica adequado;

f) Satisfazer aos requisitos estabelecidos nos regulamentos especiais aplicáveis à competição.

§ 1.º O Ministro poderá autorizar, ouvida a Organização Nacional Mocidade Portuguesa e a Direcção Geral, a passagem da licença a menores de 18 anos, devendo,

porém, ser rigorosamente observadas, quanto a êsses menores, as prescrições disciplinares e médicas estabelecidas pela mesma Organização Nacional.

§ 2.º Poderá a Direcção Geral, em casos especiais, dispensar a condição da alínea e) dêste artigo.

Art. 60.º As condições de inscrição de estrangeiros para a disputa de competições oficiais ou particulares são as estabelecidas para os portugueses, mas nas provas de *équipe* o número de jogadores estrangeiros não poderá ultrapassar um tço do total.

Art. 61.º Em competições oficiais os desportistas só podem representar o clube ou organismo indicado na sua licença, salvo tratando-se de competições entre seleções.

Art. 62.º O desportista que uma vez tiver sido inscrito como representante de um clube para a disputa de competições oficiais só poderá mudar de clube depois de autorizado a isso pela Direcção Geral.

§ 1.º As transferências serão autorizadas apenas nos seguintes casos:

a) Mudança de residência, por motivo justificado, do desportista para outra localidade;

b) Existência de motivo legítimo de incompatibilidade com o meio;

c) Impossibilidade, para jogador de comprovados recursos, de progredir por falta de condições no clube a que pertence.

§ 2.º Os pedidos de transferência serão formulados pelos desportistas no fim da época à Direcção Geral por intermédio da respectiva federação.

§ 3.º Salvo o caso previsto na alínea a) do presente artigo, ou ainda casos excepcionais, assim reconhecidos pelo Ministro, a transferência só será autorizada após a permanência de três anos no clube.

§ 4.º A transferência effectuar-se-á, em regra, para clubes da mesma divisão e estes poderão ser, se isso se reputar aconselhável, indicados pela federação.

§ 5.º A infracção do disposto neste artigo importa a irradiação dos infractores de todos os organismos desportivos.

Art. 63.º A designação dos representantes portugueses em competições desportivas internacionais será feita pela respectiva federação ou associação, ficando, porém, sujeita a homologação da Direcção Geral.

§ único. A preparação técnica dos desportistas para as competições a que se refere o presente artigo será realizada segundo planos aprovados pela Direcção Geral.

Art. 64.º Salvo casos de impossibilidade, devidamente comprovados pela Direcção Geral, nenhum desportista poderá recusar-se a fazer parte das seleções oficialmente autorizadas ou reconhecidas.

§ único. A recusa fora dos casos previstos no artigo anterior e as faltas não justificadas aos treinos ou provas de apuramento das seleções importam a perda de licença.

Dos júris, juizes, árbitros, fiscais e cronometristas

Art. 65.º As entidades com funções de decisão, consulta ou fiscalização nas competições, tais como os membros de júris, os juizes de campo, os árbitros, os juizes de linha e os fiscais, agrupam-se em corporações correspondentes às diferentes modalidades desportivas, constituindo hierarquias autónomas.

Art. 66.º As corporações a que se refere o artigo anterior são independentes das federações, associações ou clubes e dirigidas por comissões centrais, directamente subordinadas à Direcção Geral.

Art. 67.º As comissões centrais funcionam junto da respectiva federação ou associação e são compostas de um presidente, escolhido pela Direcção Geral, e de dois vogais, um designado pela federação ou associação e

outro eleito em assemblea geral da corporação, sujeitos a confirmação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 68.º As comissões centrais poderão exercer a sua acção através de comissões distritais que funcionem junto das respectivas associações ou clubes e são compostas de três membros, sendo o presidente escolhido pela Direcção Geral, um dos vogais designado pela comissão central e outro eleito pela associação regional, sujeitos a confirmação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 69.º A classificação dos componentes de cada corporação poderá ser feita em duas ou três categorias, consoante as habilitações e provas dadas e as necessidades da modalidade desportiva.

Art. 70.º As comissões centrais deverão elaborar os seus regulamentos próprios, que serão submetidos à apreciação da Direcção Geral até noventa dias depois de constituídas.

Art. 71.º Compete às comissões centrais:

1.º Regulamentar, dirigir e fiscalizar o recrutamento, preparação técnica e actuação dos júris, juizes, árbitros, fiscais e cronometristas bem como classificá-los;

2.º Exercer acção disciplinar sobre os elementos que constituem a corporação;

3.º Organizar e manter actualizada a ficha de cada um dos componentes da corporação, registando as respectivas funções, tempo e qualidade de serviço, categorias, castigos e louvores;

4.º Nomear os júris, juizes, árbitros, fiscais e cronometristas para as competições da federação e para as competições inter-associações e internacionais;

5.º Cumprir e fazer cumprir o regulamento da federação respectiva;

6.º Velar pela integral aplicação das leis do jôgo;

7.º Corresponder-se directamente com a Direcção Geral, mantendo-a ao corrente da sua actividade;

8.º Orientar e fiscalizar a actividade das comissões distritais.

Art. 72.º Compete às comissões distritais:

1.º Auxiliar a comissão central no recrutamento, preparação técnica, selecção e classificação dos júris, juizes, árbitros, fiscais e cronometristas, sob a sua immediata direcção;

2.º Organizar os processos disciplinares relativos a faltas cometidas pelos componentes da corporação ou quadro que lhes estão subordinados, propondo as penalidades;

3.º Designar os júris, juizes, árbitros, fiscais e cronometristas para as competições e provas oficiais, organizadas pelas associações e para as particulares;

4.º Cumprir e fazer cumprir o regulamento da corporação e o da associação respectiva;

5.º Velar pela integral aplicação das leis do jôgo;

6.º Elaborar o relatório da gerência.

Art. 73.º Os membros das comissões centrais e das comissões distritais não podem ocupar cargos nos corpos gerentes de outros organismos desportivos nem disputar provas oficiais.

IV — Regime disciplinar

Art. 74.º Considera-se infracção disciplinar o acto praticado voluntariamente pelos desportistas ou pelos organismos desportivos, com violação dos deveres regulamentares.

§ 1.º Os clubes podem ser responsabilizados pelas infracções disciplinares cometidas nos recintos desportivos pelos seus adeptos.

§ 2.º As penalidades applicadas aos organismos podem abranger os seus filiados.

Art. 75.º A pena só pode ser suspensa por determinação da Direcção Geral.

Art. 76.º As penas applicáveis aos desportistas e organismos desportivos são:

1.º Advertência.

2.º Repreensão verbal ou por escrito.

3.º Multa até 5.000\$.

4.º Suspensão de actividade até um ano.

5.º Suspensão de actividade de um a três anos.

6.º Irradiação ou dissolução.

Art. 77.º As penas dos n.ºs 2.º e seguintes são sempre registadas no processo do infractor.

§ único. As amnistias não destroem os efeitos já produzidos pela applicação da pena nem determinam, relativamente ao castigo applicado, o cancelamento do registo.

Art. 78.º A pena de multa importa para o infractor a suspensão do exercicio da sua actividade desportiva até pagamento integral.

Art. 79.º As penas dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 76.º importam, em regra, a prohibição do exercicio da actividade desportiva em que foi cometida a falta. Pode contudo, conforme a gravidade desta, tornar-se extensiva a quaisquer outras actividades desportivas. Neste caso, isso se especificará no despacho de punição.

Art. 80.º A competência disciplinar sobre os desportistas, juizes, árbitros ou fiscaes pertence à Direcção Geral e aos vários elementos das hierarquias desportivas, nos termos seguintes:

1.º A do n.º 1.º pode ser applicada por todos os que tiverem autoridade hierárquica sobre os infractores.

2.º As restantes podem ser applicadas pelas direcções dos clubes, colégios ou comissões a que pertencerem os infractores ou pelas dos organismos de hierarquia superior.

§ 1.º Da decisão que applicar qualquer das penas dos n.ºs 3.º e seguintes do artigo 76.º há sempre recurso para os órgãos superiores ou jurisdicionais da hierarquia desportiva, ou para a Direcção Geral.

§ 2.º A applicação de uma pena pela Direcção Geral ou comunicação de que foi por ela mandado instaurar processo disciplinar faz cessar a competência disciplinar de todos os outros órgãos da hierarquia desportiva.

Art. 81.º A competência disciplinar sobre os organismos desportivos pertence à Direcção Geral e aos órgãos superiores da respectiva hierarquia.

§ único. É applicável aos casos deste artigo o que se dispõe no § 2.º do artigo anterior.

Art. 82.º Das decisões que applicam as penas dos n.ºs 5.º e 6.º há sempre recurso para o Ministro, só com efeito devolutivo.

§ único. Da decisão do Ministro não há recurso.

Art. 83.º A competência disciplinar do superior abrange sempre a do inferior.

Art. 84.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 76.º serão applicadas por faltas leves.

Art. 85.º A pena do n.º 3.º do artigo 76.º é applicável, em regra, aos organismos por faltas cometidas pelos seus filiados ou praticadas nos locais de desporto sob sua guarda ou vigilância.

§ único. A applicação desta pena é independente do procedimento disciplinar adoptado contra os autores ou cúmplices da infracção.

Art. 86.º As penas dos n.ºs 4.º e 5.º serão applicadas aos casos seguintes:

a) Não acatamento das leis do jôgo e normas gerais de correcção desportiva;

b) Negligência ou erro grave no exercicio das funções de direcção e fiscalizaçào;

c) Injúrias ou agressão aos competidores e público;

d) Desacôrdo, protestos e desobediência públicos contra decisões das pessoas que exercem funções de direcção e fiscalizaçào.

Art. 87.º A pena do n.º 6.º é applicável, em geral, àqueles que por actos e factos se revelem indignos e incapazes de se adaptar às normas de correcção desportiva e, em especial, nos casos de:

1.º Agressão, injúria ou desrespeito grave praticados publicamente nos locais de desporto contra pessoas que exercem funções de direcção ou fiscalizaçào;

2.º Prática de actos deshonorosos;

3.º Prática de actos manifestamente contrários à ordem constitucional estabelecida.

Art. 88.º Poderá ser determinada a interdição temporária dos locais de desporto em que se tenham verificado factos contra a ordem e disciplina desportiva, independentemente da applicação de qualquer procedimento disciplinar contra os responsáveis.

Art. 89.º Durante as competições desportivas serão sempre respeitadas as decisões dos júris, juizes ou árbitros e não podem ser reparadas senão depois de finda a competição, mediante processo regular, que será julgado dentro do prazo máximo de oito dias.

§ único. Quando o entenda necessário para impor a sua autoridade, o júri ou árbitro poderá pedir a intervenção da força pública.

Art. 90.º As penalidades por faltas cometidas em campo serão, em regra, applicadas em face dos boletins dos júris, juizes ou árbitros e dos relatórios dos delegados ou outros representantes da hierarquia desportiva ou da Direcção Geral. Quando estes elementos se mostrarem insuficientes para decidir, será ordenado inquérito.

Art. 91.º A applicação das penas não depende de forma particular do processo.

V — Disposições diversas

Art. 92.º O director geral, os inspectores e os médicos dos desportos têm entrada livre nos recintos desportivos de todo o País.

§ único. Os delegados regionais ou locais, bem como os médicos escolares com atribuições de médicos dos desportos, têm entrada livre nos recintos desportivos da área em que exercem a sua competência.

Art. 93.º Em todas as competições desportivas será reservado para o director geral e seus delegados o camarote central; na falta de camarotes serão reservados cinco lugares de 1.ª categoria.

Art. 94.º As licenças para a realização de espectáculos públicos em cujos programas figurem provas de competições desportivas só serão concedidas pela Inspeccção dos Espectáculos depois de autorizada a realização dessas provas pela Direcção Geral.

Art. 95.º Os delegados regionais ou locais poderão propor à Direcção Geral que, em localidades da área em que exercem a sua competência, sejam conferidos eventualmente poderes para assistir a competições desportivas, como representantes da Direcção Geral, a pessoas de reconhecida idoneidade.

Art. 96.º As federações e associações remeterão à Direcção Geral os boletins e relatórios dos júris, juizes, árbitros e dos seus delegados em competições officiais, juntamente com cópia dos despachos que applicarem castigos.

Art. 97.º Todos os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário de Figueiredo.